

APRESENTAÇÃO

Este informativo sobre as Ações Coletivas, em seu 2º ano e 9ª edição, contempla os meses de **maio e junho de 2026**.

Nessa edição, contribuiu a equipe da Secretaria de Inteligência Judiciária - SIJUD, que compartilha a questão relativa à importância da petição inicial na identificação e resolução do litígio estrutural trabalhista.

Geraldo Cruz Teixeira - Diretor da Secretaria de Inteligência Judiciária
Nataniel Soares Medeiros - Coordenador da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

Márcia Zani de Azevedo - Assessora da Assessoria de Uniformização Jurisprudencial

Ações Coletivas - A Petição Inicial como impulso para a solução do conflito estrutural trabalhista na origem

A lide estrutural na Justiça do Trabalho possui natureza jurídica distinta do litígio tradicional. Ela extrapola os limites da mera reparação pecuniária para buscar a solução do problema na sua origem. O seu objetivo econômico e social é atacar a raiz do descumprimento normativo para assegurar a melhoria imediata e concreta das condições de trabalho dos empregados ativos, sem afastar o direito de reparação pelo dano já sofrido, seja por meio de ações individuais ou coletivas.

Ao priorizar a readequação do meio ambiente laboral, essa abordagem resgata a dignidade do trabalhador no dia a dia da empresa. Como consequência legítima e reflexo natural desse saneamento na origem, evita-se a proliferação de milhares de ações individuais que sobrecarregam o Judiciário e perpetuam a injustiça. O foco principal deixa de ser o processo e passa a ser o trabalhador.

É importante destacar que a própria empresa também se beneficia dessa mudança de paradigma. O tratamento estrutural abre um canal legítimo de diálogo que permite corrigir distorções internas de gestão antes que elas se tornem passivos impagáveis. Na prática, essa reorganização gera uma economia expressiva para o empregador, reduzindo drasticamente a rotatividade de pessoal e enxugando os custos operacionais com uma estrutura jurídica defensiva massificada.

Para que o Poder Judiciário possa avançar nesse caminho de superação dos conflitos sistêmicos e transformação da realidade laboral, há um pressuposto prático indispensável: a proatividade dos autores na petição inicial. Cabe ao legitimado coletivo - Sindicatos e Ministério Público do Trabalho - requerer expressamente o tratamento de lide estrutural já na petição inicial para dar espaço para a atuação jurisdicional.

SEGUIE >>>

Essa nova modelagem dos pedidos exige, primeiramente, a demonstração do estado de desconformidade estrutural, não bastando a alegação genérica do descumprimento da lei. Em respeito ao princípio da simplicidade que rege o processo do trabalho, o demandante precisa trazer indícios consistentes da realidade dos trabalhadores, o que pode ser demonstrado de forma simples: por meio do histórico de denúncias ao sindicato, de relatos de fiscalizações do trabalho ou mesmo pelo volume visível de afastamentos médicos por doenças ocupacionais semelhantes na mesma empresa, conforme o caso. Exemplos claros disso são uma cultura corporativa que tolera o assédio institucionalizado ou a omissão crônica na manutenção de maquinário.

Esses indícios servem para apontar que a violação aos direitos não é um caso isolado, mas decorre de causas mais profundas. Identificar e apontar essa origem permite que a lide estrutural atue com foco prospectivo, ou seja, ordenando e corrigindo a realidade do meio ambiente do trabalho daqui para frente. É vital destacar, contudo, que essa busca pela reorganização futura não afasta e não elide a reparação dos danos já causados. O direito dos trabalhadores aos pleitos individuais ou coletivos pelas verbas sonegadas no passado permanece intacto. A ação estrutural atua de forma cumulativa: enquanto o Judiciário e as partes desenham a transição para um ambiente laboral sadio e legal a partir dali, o passivo gerado pelas infrações anteriores continua sujeito à devida e integral execução indenizatória.

É justamente esse diagnóstico que legitima a intervenção do Judiciário na pacificação das relações de trabalho atuando na raiz do problema, diferenciando o processo de uma ação coletiva tradicional onde se postula exclusivamente a reparação dos danos sofridos pelos direitos sonegados. A partir dessa premissa, o autor deve estruturar os seus pedidos de forma realista, pleiteando providências organizacionais e fases de transição. A petição inicial deve postular que o juiz determine a elaboração de um Plano de Reestruturação com metas progressivas, permitindo que a empresa tenha tempo razoável para se adequar, sem prejuízo à sua atividade econômica.

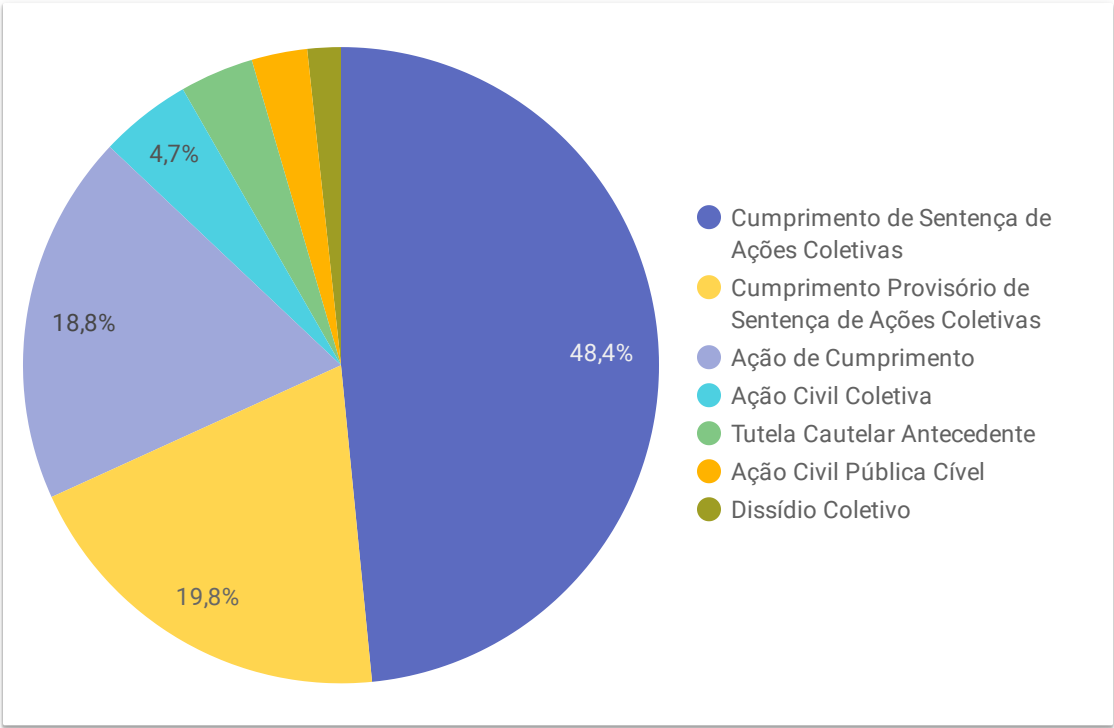
O que se pretende nesse modelo é superar a rigidez tradicional da sentença clássica. Na primeira fase, o juiz pode declarar o estado de desconformidade e fixar os objetivos macro de melhoria. Na segunda fase, as partes constroem juntas o plano detalhado para atingir essas metas. Essa maleabilidade confere ao julgador a segurança jurídica necessária para coordenar um ambiente de negociação complexo, ajustando as ordens judiciais à medida que o plano avança ou retrocede na prática. O processo não se extinguirá necessariamente com uma sentença de mérito e poderá ter uma duração prolongada porque o objetivo final deve ser a solução para os problemas que geram o reiterado descumprimento dos direitos trabalhistas. A sentença poderá ocorrer se não atendidas as determinações legais no curso do processo.

A aplicação de multas decorrentes de eventuais descumprimentos podem ser revertidas em investimentos obrigatórios na própria melhoria do ambiente de trabalho afetado. Isso transforma a penalidade em um mecanismo indutor de comportamento que alinha o incentivo financeiro da empresa à resolução definitiva do problema em benefício direto dos trabalhadores.

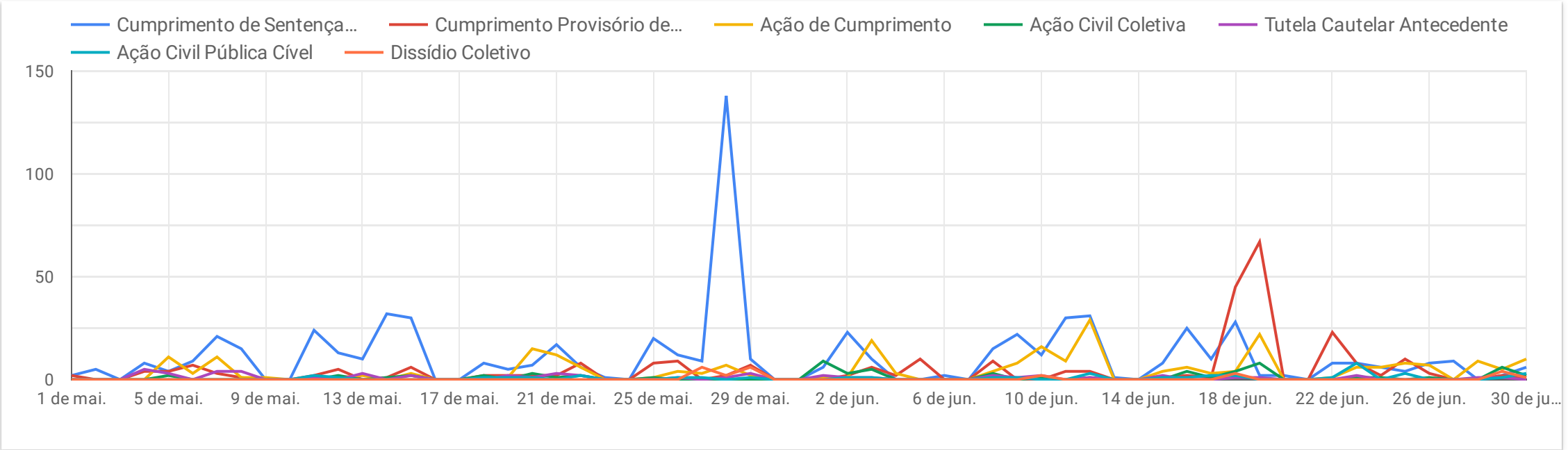
A introdução da lide estrutural na esfera trabalhista ainda se encontra em estágio embrionário, demandando reflexão profunda e amadurecimento por parte de todos os atores processuais. As provocações e caminhos sugeridos neste artigo não pretendem fixar teses definitivas, mas fomentar e aprimorar o debate sobre como o processo coletivo pode também atuar de forma profilática na origem do dano. **É preciso ter claro, inclusive, que o juiz não poderá dar tratamento estrutural à ação por iniciativa própria, dependendo obrigatoriamente de pedido expresso do autor na peça de ingresso para que possa avançar legítima e estritamente dentro dos limites da lide.** Longe de esgotar o tema, propor esse tratamento desde a petição inicial apresenta-se como um convite para evoluirmos na construção de um Judiciário que disponha de ferramentas flexíveis e colaborativas, capazes de mediar a reforma de estruturas organizacionais e de buscar, de maneira viável e compartilhada, a pacificação social e a dignidade no trabalho.

FLUXO DE AJUIZAMENTO

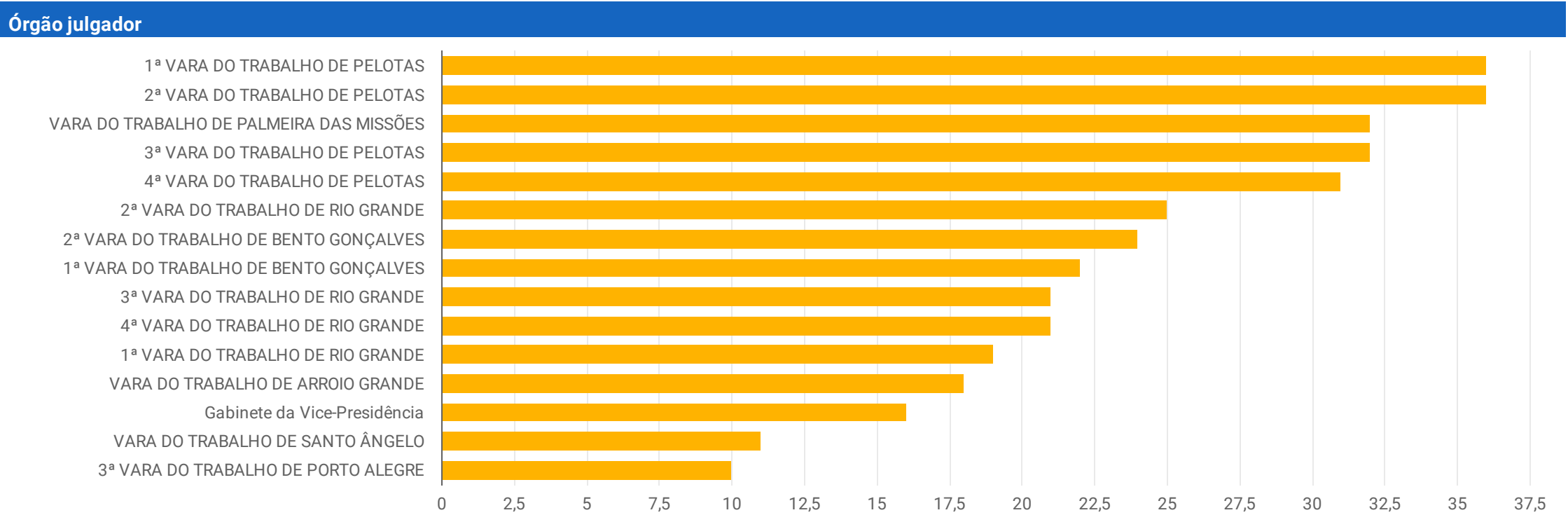
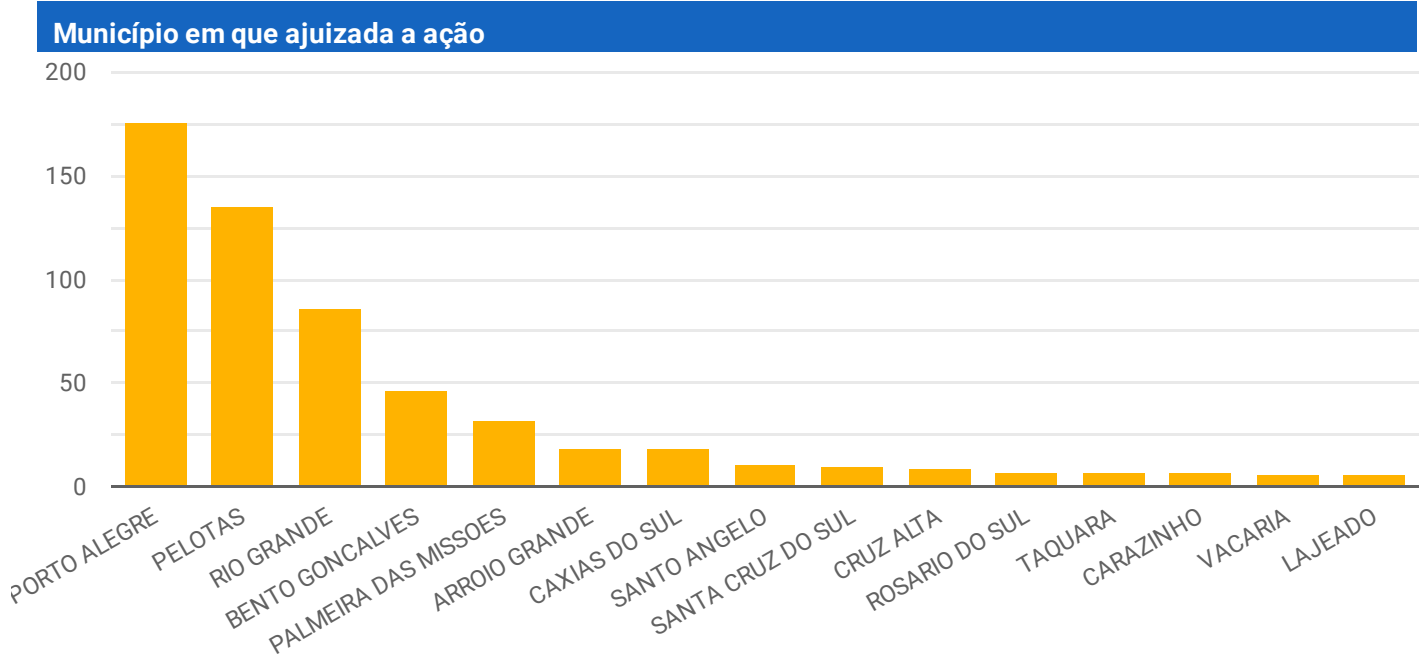
Ações ajuizadas no bimestre (de 01/05/2026 a 30/06/2026)		
1.	Cumprimento de Sentença de Ações Coletivas	684
2.	Cumprimento Provisório de Sentença de Ações Coletivas	279
3.	Ação de Cumprimento	266
4.	Ação Civil Coletiva	66
5.	Tutela Cautelar Antecedente	53
6.	Ação Civil Pública Cível	40
7.	Dissídio Coletivo	24
Total geral		1.412



Fluxo de ajuizamento no bimestre (de 01/05/2026 a 30/06/2026)



Ajuizamentos entre 01/05/2026 e 31/05/2026		
1.	Ação Civil Pública Cível	11
2.	Dissídio Coletivo	14
3.	Ação Civil Coletiva	16
4.	Tutela Cautelar Antecedente	35
5.	Cumprimento Provisório de Sentença de Ações Coleti...	77
6.	Ação de Cumprimento	85
7.	Cumprimento de Sentença de Ações Coletivas	406
Total geral		644



A **Ação Civil Pública** tem por objetivo a proteção dos direitos/interesses coletivos *lato sensu*: **difusos, coletivos (stricto sensu) e individuais homogêneos**.

Além do Ministério Público (art. 129, III, da CF), são legitimados a propô-la a Defensoria Pública, entes estatais, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações (na qual se incluem os sindicatos).

Objetiva a tutela preventiva, inibitória ou reparatória de danos causados ao meio ambiente do trabalho; à garantia de emprego na hipótese de demissão em massa; à observância das normas de segurança e de prevenção de acidentes de trabalho; à prevenção de condutas discriminatórias na admissão ao trabalho; entre outros.

DESTAQUE

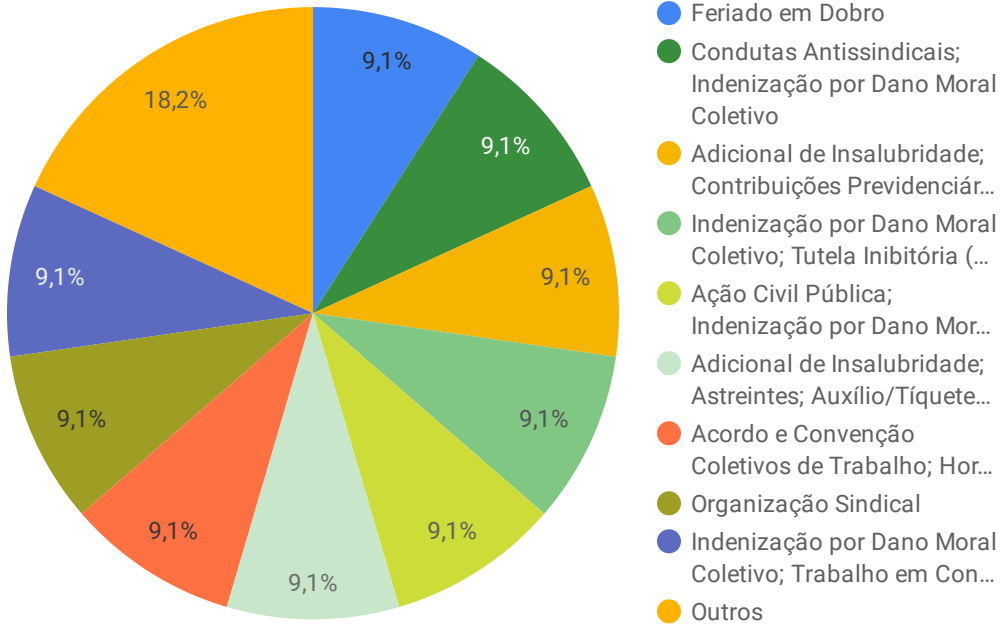
TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

O **Ministério Público do Trabalho** ajuizou Ação Civil Pública em face de **R.S.D.** (0020729-22.2026.5.04.0221) visando coibir e reparar a submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão em propriedade da ré. O MPT alega que nos autos do Inquérito Civil 001794.2025.04.000/6 foram apuradas as irregularidades que busca corrigir.

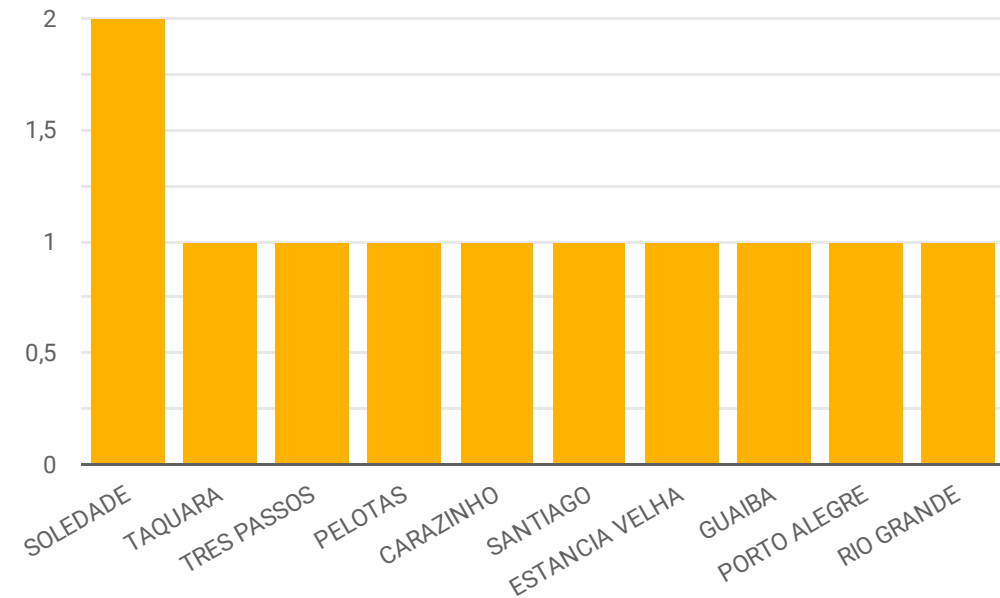
Relata que foi identificada situação de trabalho análogo à escravidão por pessoa idosa, que laborava e residia em condições precárias, além de cumprir jornadas extensas, sem contraprestação mínima. Acrescenta que durante a instrução do inquérito, foi realizada operação conjunta de resgate, confirmando a submissão de trabalhador a condições análogas à escravidão por parte da ré.

Postula a condenação da ré nas seguintes obrigações, entre outras: a) abster-se de reduzir trabalhadores a condições análogas à de escravo em qualquer modalidade; b) manter locais para refeição em alojamentos de acordo com as exigências da NR 31; c) manter dormitório de alojamento de acordo com as características estabelecidas na NR 31; d) manter instalações sanitárias de alojamentos de acordo com as exigências da NR 31; e) GARANTIR a realização de exames médicos dos empregados, na forma da NR 31; f) anotar a CTPS dos trabalhadores no prazo legal; g) efetuar o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado, observado o prazo legal; h) depositar mensalmente o FGTS dos empregados.

Matéria



Município em que ajuizada a ação



A Ação Civil Coletiva busca a defesa de direitos/interesses individuais homogêneos e deve ser exercida para tutelar o conjunto desses interesses de origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.078/1990).

Necessária a presença das condições de admissibilidade da ação coletiva: predominância das questões comuns sobre as individuais e o proveito da tutela demandada, sendo desnecessária a individualização dos interessados. É comum ser ajuizada pelo sindicato, na condição de substituto processual (art. 8º, III, da CF).

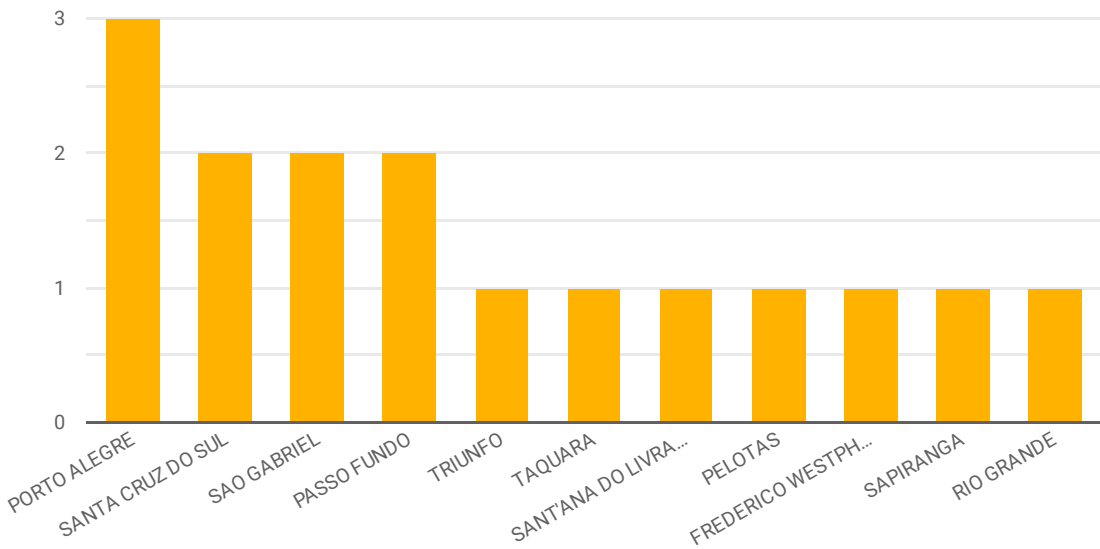
Destina-se especificamente à defesa de direitos/interesses individuais homogêneos. Tem natureza condenatória e visa ressarcir às vítimas os danos sofridos, estes de origem comum.

A sentença produz coisa julgada genérica, remetendo à fase de liquidação a individualização do quantum debeatur de acordo com a situação funcional de cada empregado beneficiado pela tutela jurisdicional.

As cinco entidades que mais ajuizaram ACC em Maio/2026

1.	SIND DOS TRAB EM HOSP CLIN C DE SAUDE ETC DE S G RS	2
2.	SINDICATO DOS TRAB TRANSP CARGA,TRAB EMPR ONIB MUNIC INTERMUN INTEREST URB TUR FRET,TRAB EMP EST ROD,TRAB EMPTRANS ESC,TRAB DIF PF	2
3.	SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DOS CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL - SINERCON	1
4.	SIND DOS TRAB NAS INDS MET MEC E DE MAT ELET DE PALEGRE	1
5.	SIND TRAB IND MET,MEC E MAT ELETR,ELETRO,SIDERUR,CONST E REPAR NAVAIS,CONST E REPAR OFF-SHORE,MANUT,CONSERV DE ELEV E REFRIG RG E SJN	1
Total geral		16

Município em que ajuizada a ação



DESTAQUE

RESCISÃO INDIRETA

O Sindicato dos empregados em turismo e hospitalidade de Pelotas ajuizou Ação Civil Coletiva em face de J.R.M.H.T.F. (0020480-43.2026.5.04.0101) alegando que, em razão da decretação judicial da falência da ré em 13/05/2026, foi determinado que o estabelecimento fosse lacrado (em 14/05/2026), consolidando o encerramento definitivo das atividades.

Refere que há algum tempo a ré não efetuava os depósitos ao FGTS e pagava os salários com atraso, fatos que justificam o reconhecimento da falta grave do empregador.

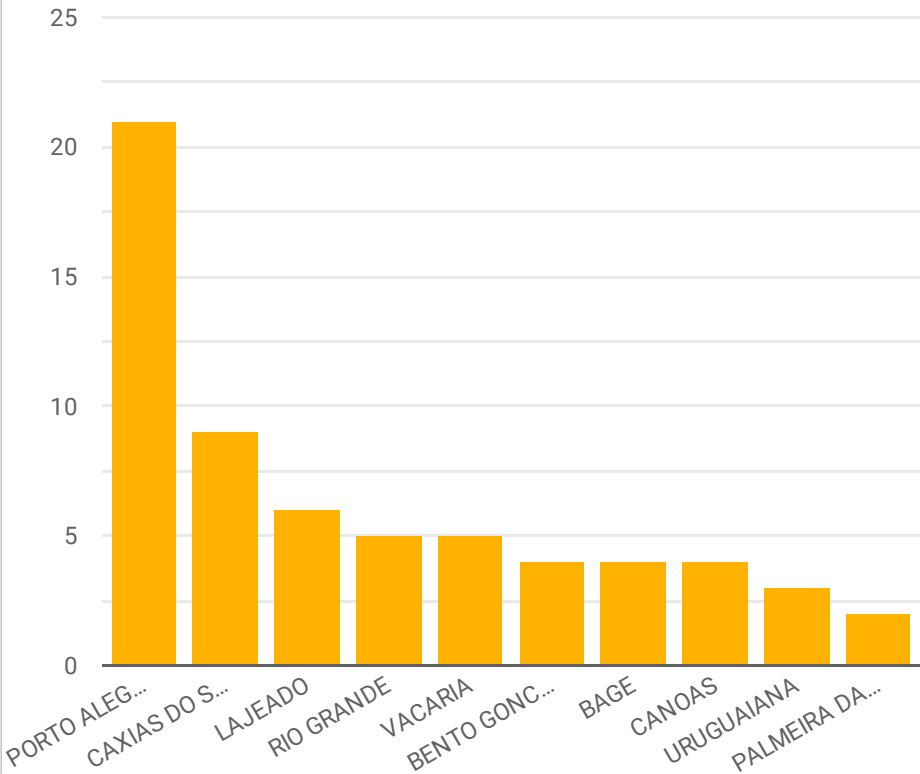
Postula a) o reconhecimento e a declaração de rescisão indireta dos contratos de trabalho dos substituídos e o pagamento das parcelas rescisórias; b) a baixa na CTPS; c) a expedição de alvarás para saque do FGTS e encaminhamento do seguro-desemprego; além de medidas constritivas junto à ré.

Em razão da sua natureza constitutivo-normativa, a sentença normativa não é suscetível de execução, mas sim de cumprimento. Da mesma forma, por terem sido objeto de negociação coletiva, as convenções e os acordos coletivos seguem o mesmo raciocínio.

No caso de inobservância, pelo empregador, de qualquer direito previsto em sentença normativa (art. 872 da CLT), em acordo coletivo ou em convenção coletiva (Súmula 286 do TST), a Ação de Cumprimento é o meio adequado para buscar o seu cumprimento.

As entidades sindicais (sindicatos, federações e confederações) detêm a legitimidade ativa para propor a ação, na qualidade de substituto processual.

Município em que ajuizada a ação



Polo ativo		
1.	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZAD...	28
2.	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRON...	12
3.	SINDICATO NACIONAL DE COMISSARIAS DE DESPACHOS, AGENTES TRANSITARIOS E INTERMED. DE...	9
4.	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CANELA	6
5.	SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO E SIMIL. DE LAJEADO E ...	5
6.	SIND DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERVACAO DO EST DO R G S	4
7.	SIND.DOS TRAB.EM TRANSPORTES RODOV.DE RIO GRANDE	3
8.	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO	2
9.	SINDICATO DOS TRABALH EM ADMINISTRACAO ESCOLAR NO RS	2
10.	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO S	1
11.	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SER...	1
12.	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, ZELADORIA E LIMPEZA ...	1
13.	EMPRESA JORNALISTICA CALDAS JUNIOR LTDA*	1
14.	ULBRA S.A.*	1
15.	REGIS RODRIGUES KOETZ*	1
16.	SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA	1
17.	SIND DOS TRAB NAS INDS MET MEC E DE MAT ELET DE PALEGRE	1
18.	SIND DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONS DE PEL	1
19.	FRANCISCO DONIZETTE PADILHA MORAES JUNIOR*	1
20.	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAQUARI	1
21.	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO E OLARIAS DE FARROUPILHA	1
22.	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE EREXIM	1
23.	SINDICATO EMPR COM HOT REST BARES SIM EMP ALIM PREP S L	1
Total geral		85

*ações individuais, equivocadamente autuadas como Ação de Cumprimento

Tratando-se de **direito individual homogêneo**, a execução da sentença proferida em ação coletiva pode ser promovida pelo autor da própria ação coletiva, em prol **de todos os substituídos**, ou por cada substituído, **individualmente**.

Nesse último caso, a ação cabível é o **Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva (CSAC)**. A demanda inicia na fase de liquidação, quando for necessária a definição do valor devido àquele substituído; ou na fase de execução, caso já tenha sido definido o valor devido a cada substituído.

DESTAQUE

HORAS EXTRAS PELA REALIZAÇÃO DE CURSOS FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO

A Ação Civil Coletiva com maior número de CSAC ajuizados no mês de maio foi a de nº **0020995-16.2019.5.04.0104** (130 CSAC), ajuizada pelo **SINPRO/RS** contra **Anhanguera Educacional**.

O Sindicato alega que desde maio de 2015 a ré passou a exigir que os professores façam treinamentos/cursos de aperfeiçoamento (Trilhas) a fim de operacionalizar as plataformas digitais; que esses treinamentos são realizados fora da jornada de trabalho; que os professores são obrigados a realizar esses cursos; que não são pagas horas extras.

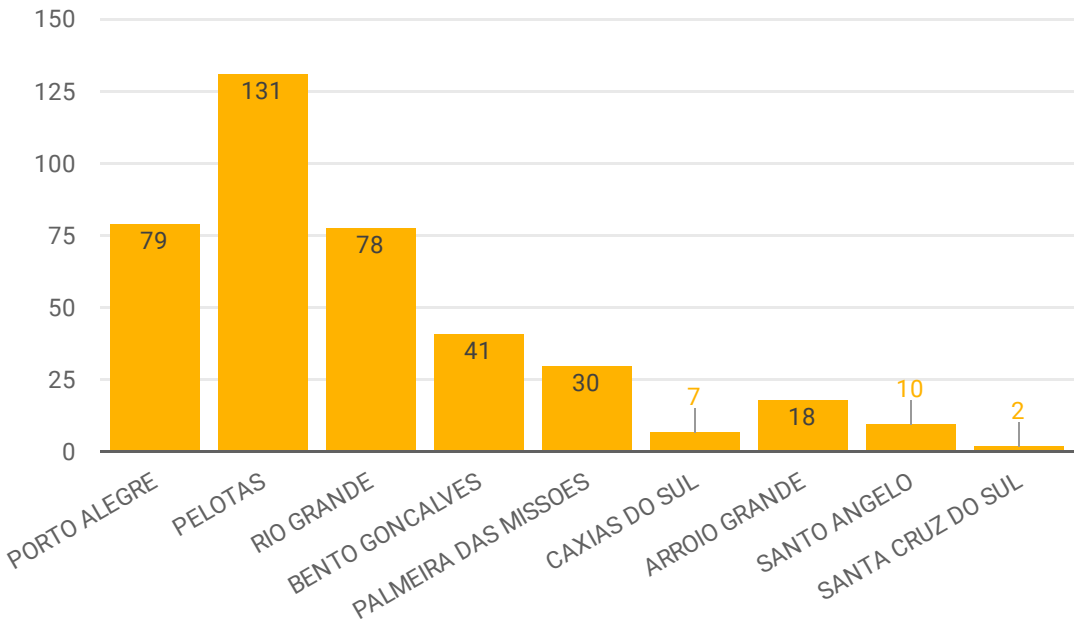
Postula o pagamento, aos substituídos, de horas extras, referentes aos treinamentos/cursos denominados “Trilhas”, em parcelas vencidas e vincendas.

A ação foi julgada improcedente. Inconformado, o Sindicato-autor interpôs Recurso Ordinário buscando a reforma da sentença. A 4ª Turma do TRT4 deu provimento ao recurso para condenar a ré a pagar aos substituídos, horas extras pela participação em cursos de treinamento/aperfeiçoamento, denominados de Trilhas, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos.

A ré interpôs Recurso de Revista, ao qual foi negado seguimento. Da mesma forma, o TST negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

A decisão transitou em julgado em 27/10/2025.

Município em que ajuizada a ação

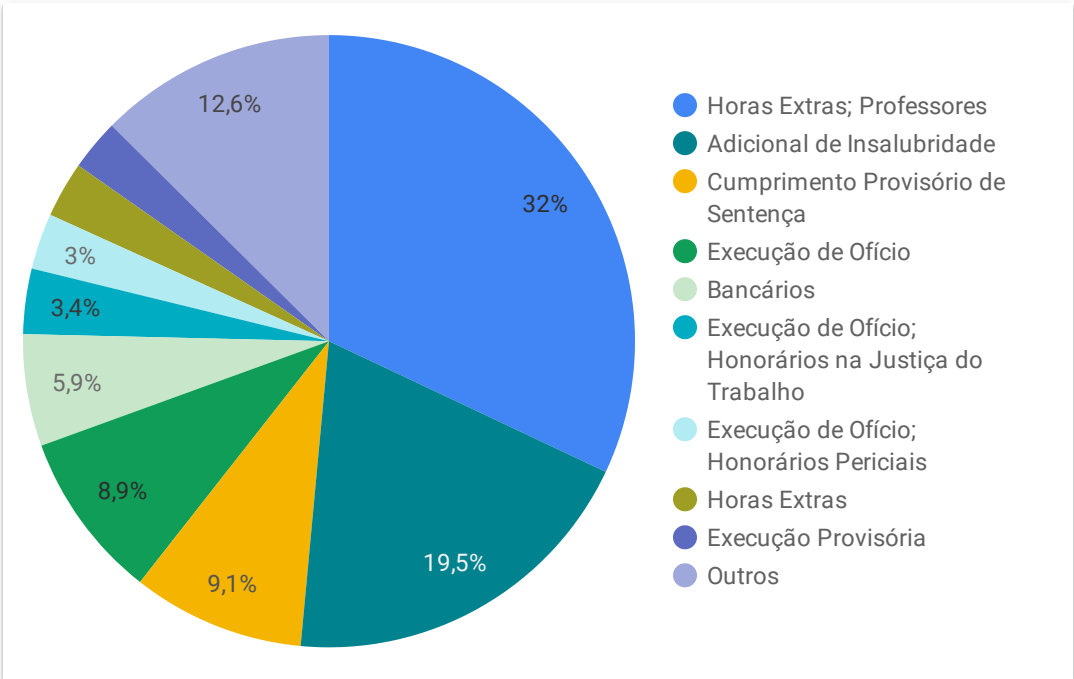


As 10 Ações Cíveis Coletivas com maior número de cumprimento de sentença ajuizado

1.	0020995-16.2019.5.04.0104	130
2.	0021610-48.2016.5.04.0512	40
3.	0020877-80.2019.5.04.0123	35
4.	0020643-04.2019.5.04.0122	31
5.	0020310-17.2023.5.04.0541	30
6.	0021088-68.2018.5.04.0021	25
7.	0020336-91.2017.5.04.0131	13
8.	0020191-87.2016.5.04.0028	8
9.	0021731-07.2015.5.04.0029	8
10.	0020428-23.2022.5.04.0122	7
Total geral		406

Os 10 mais demandados em CSAC		
1.	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	130
2.	BANCO BRADESCO S.A.	46
3.	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA	43
4.	NOIVA DO MAR SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA; TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL	35
5.	MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A	34
6.	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	30
7.	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D	26
8.	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	15
9.	ESTALEIROS DO BRASIL LTDA	9
10.	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D; COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G; CPFL TRANSMISSAO S.A.; ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	8
Total geral		406

Matéria



DESTAQUE

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

A ACC nº 0021610-48.2016.5.04.0512, ajuizada pelo **Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários de Bento Gonçalves** em face do **Banco Bradesco S/A** teve **40 CSAC ajuizados no mês de maio**. O Sindicato alega que o réu não efetua a integração da gratificação semestral na base de cálculo do 13º salário e na PLR. Defende a natureza salarial da gratificação semestral e a sua integração na base de cálculo das referidas parcelas.

Postula a) o pagamento de diferenças dos décimo-terceiros salários, pela integração das gratificações semestrais na sua base de cálculo, nos termos da Súmula 253 do TST; e b) o recálculo dos valores devidos a título de PLR, com a integração das gratificações semestrais na sua base de cálculo com o consequente pagamento de diferenças decorrentes da integração das gratificações semestrais.

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré a pagar diferenças de gratificação natalina pela integração da gratificação semestral aos substituídos que trabalham ou que trabalharam no período imprescrito na agência bancária situada em Bento Gonçalves.

A ré interpôs Recurso Ordinário, ao qual a 1ª Turma do TRT4 deu parcial provimento para determinar que as diferenças de gratificação natalina pela integração da gratificação semestral sejam devidas enquanto houver previsão normativa para o pagamento da gratificação em comento.

A decisão transitou em julgado em 06/09/2024.

O **Dissídio Coletivo** tem previsão no §2º do art. 114 da CF. É a medida utilizada no caso de restar frustrada a negociação coletiva e/ou a solução arbitral.

Não se trata de ação de conhecimento, mas sim de função típica da Justiça do Trabalho, como instância gerenciadora de conflitos de classe.

Em maio de 2026 foram ajuizados 14 Dissídios Coletivos

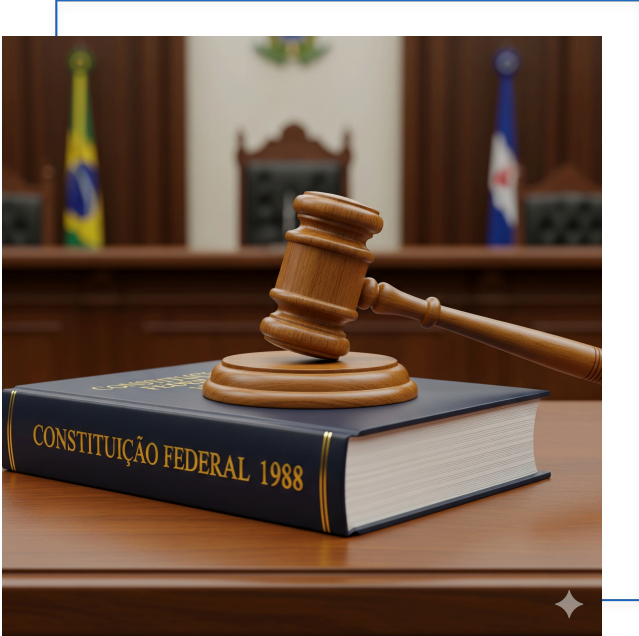
1.	0024280-91.2026.5.04.0000
2.	0024282-61.2026.5.04.0000
3.	0024283-46.2026.5.04.0000
4.	0024312-96.2026.5.04.0000
5.	0024373-54.2026.5.04.0000
6.	0024343-19.2026.5.04.0000
7.	0024347-56.2026.5.04.0000
8.	0024344-04.2026.5.04.0000
9.	0024345-86.2026.5.04.0000
10.	0024320-73.2026.5.04.0000
11.	0024346-71.2026.5.04.0000
12.	0024281-76.2026.5.04.0000
13.	0024279-09.2026.5.04.0000
14.	0024278-24.2026.5.04.0000



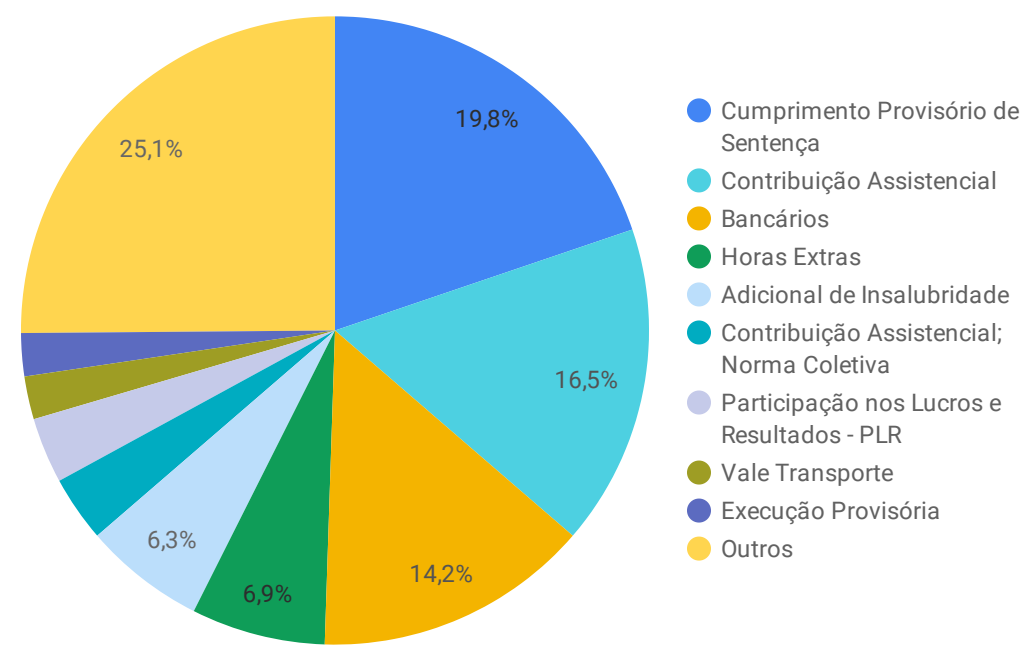
Autor

1.	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARAZINHO	6
2.	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTO ANGELO	1
3.	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTA ROSA	1
4.	SIN.DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LAG. VERMELHA	1
5.	FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BENS E DE SERVICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	1
6.	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DA ALIMENTACAO	1
7.	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ERECHIM	1
8.	SINDICATO DOS EMPREG COMERCIO DE STO ANTONIO PATRULHA	1
9.	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO DE BENTO GONCALVES	1
Total geral		14

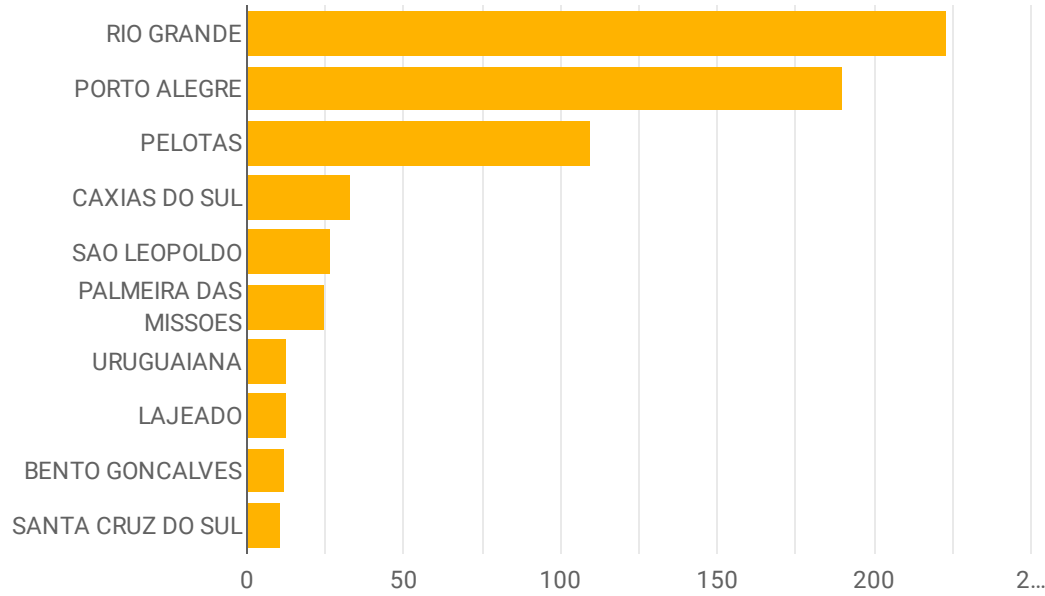
Ajuizamentos entre 01/06/2026 e 30/06/2026		
1.	Dissídio Coletivo	10
2.	Tutela Cautelar Antecedente	18
3.	Ação Civil Pública Cível	29
4.	Ação Civil Coletiva	50
5.	Ação de Cumprimento	181
6.	Cumprimento Provisório de Sentença de Ações Coletivas	202
7.	Cumprimento de Sentença de Ações Coletivas	278
Total geral		768



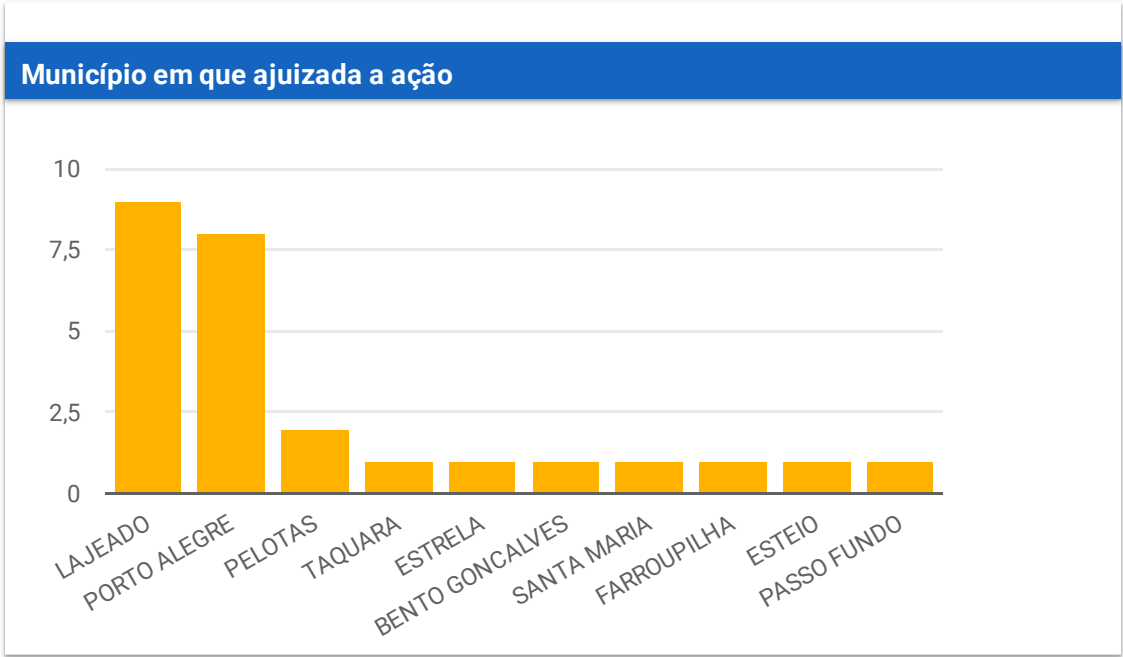
Matéria



Município em que ajuizada a ação



Autor		
1.	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	15
2.	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS AVICOLAS E ALIMENTACAO EM GERAL DE LAJEADO E REGIAO	8
3.	SINDICATO DOS EMPREG VEND E VIAJ DO COM NO ESTADO DO RS	1
4.	SIND TRABS I CONSTR DE EST PAV OBRAS TERR EM GERAL RS	1
5.	SINDIMOTO - SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS, EM VEICULOS DE DUAS OU TRES RODAS, MOTORIZADOS OU NAO, DE PORTO ALEGRE,GRANDE PORTO AL	1
6.	SINDICATO DOS AGENTES, MONITORES E AUXILIARES DE SERVICOS PENITENCIARIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	1
7.	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP. DE ASSEIO, CONSERV, ZELADORIA, RECICL DE LIXO, LIMPEZA URB, AMBIENTAL E DE AREAS VERDES E EMP. DE SER TERCEIRIZ.	1
8.	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO GABRIEL	1
Total geral		29



DESTAQUE

ACIDENTE DE TRÂNSITO

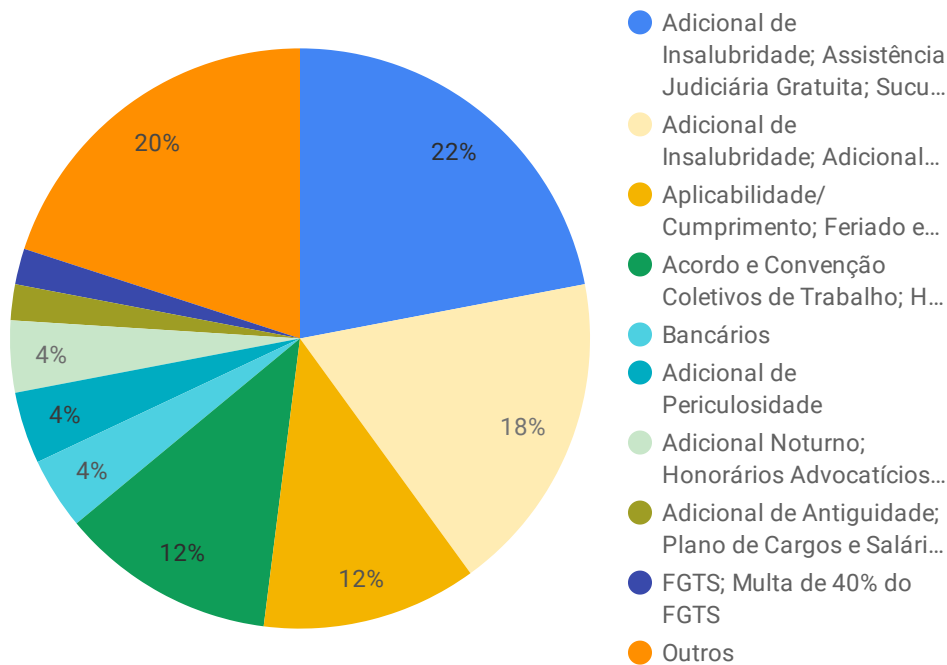
O **Ministério Público do Trabalho** ajuizou Ação Civil Pública em face da **Universidade Federal de Santa Maria** (0020320-15.2026.5.04.0781) relatando a instauração do Inquérito Civil nº 000165.2025.04.007/7 para apurar possíveis irregularidades trabalhistas decorrentes de acidente de trânsito envolvendo ônibus integrante da frota da ré. Refere que, conforme noticiado nos documentos que instruíram a denúncia, em 04/04/2025, o veículo, conduzido por motorista terceirizado, saiu da pista de rolamento e tombou em um declive localizado na RSC-453, entre os quilômetros 3 e 4, no município de Imigrante/RS, resultando em 33 (trinta e três) vítimas, sendo sete fatais. Acrescenta que o Instituto Geral de Perícias concluiu que o acidente foi causado por falha no sistema de frenagem em decorrência de desgaste excessivo das rodas.

Pondera que a UFSM juntou ao inquérito os documentos solicitados, e da análise do Contrato Administrativo nº 15/2024, verifica-se que a ré contratou a empresa BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA para a realização dos serviços de gerenciamento, controle, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças para a frota, máquinas, equipamentos e geradores da Universidade Federal de Santa Maria. Assevera que no contrato, consta como dever da contratada a revisão no sistema de freios e segurança dos veículos da ré. De outro lado, como dever da contratante, consta o de fiscalizar o serviço prestado e comunicar à contratada as eventuais irregularidades verificadas na execução do contrato; obrigações que, se observadas, poderiam ter evitado o acidente.

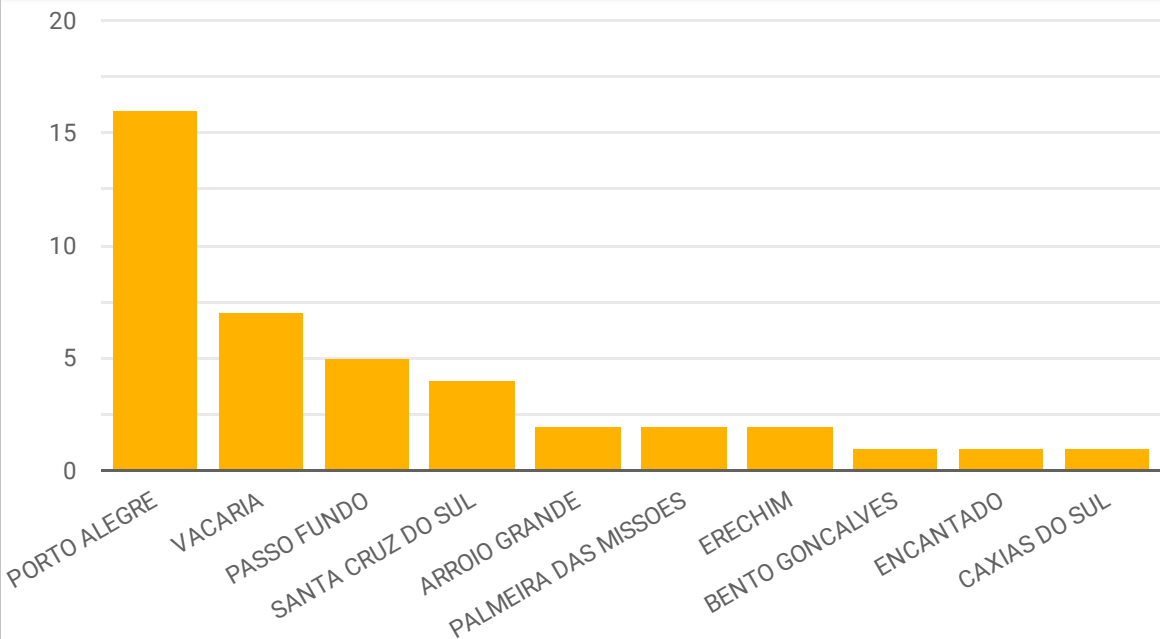
Postula a condenação da ré nas seguintes obrigações: a) instituir e manter programa de manutenção preventiva e corretiva para todos os veículos de sua frota (próprios ou de terceiros a seu serviço), em estrita conformidade com as especificações dos fabricantes, conforme NR 12 e CTB; b) adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos capazes de resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores; c) elaborar procedimentos de trabalho e segurança para máquinas e equipamentos, específicos e padronizados, a partir da apreciação dos riscos; d) implementar medidas de prevenção; e) proibir a circulação de qualquer veículo que não atenda integralmente aos requisitos de segurança, retirando-o de operação até a completa regularização; f) fiscalizar, efetiva e periodicamente, durante a execução do contrato administrativo, o cumprimento das obrigações trabalhistas e de saúde e segurança do trabalho pela entidade prestadora de serviços, em especial as capacitações e habilitações para o desempenho seguro da atividade de motorista profissional

As 6 entidades que mais ajuizaram ACC em Junho/2026		
1.	ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	12
2.	SIND DOS TRAB NAS INDS MET MEC E DE MAT ELET DE PALEGRE	8
3.	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VACARIA	7
4.	SINDICATO DOS TRAB TRANSP CARGA,TRAB EMPR ONIB MUNIC INTERMUN INTEREST URB TUR FRET,TRAB EMP EST ROD,TRAB EMPTRANS ESC,TRAB DIF PF	6
5.	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE PELOTAS	2
6.	SIND VIGILANTE EMPREG EM EMP PREST DE SERV VIGIL ORG TRABAL EM VIGIL SEG FORM ESPECIALIZ E RECIC DE VIGIL DA ATIV DE SEG PRIVADA DE SCS E REGIAO	2
Total geral		50

Matéria



Município em que ajuizada a ação



DESTAQUE

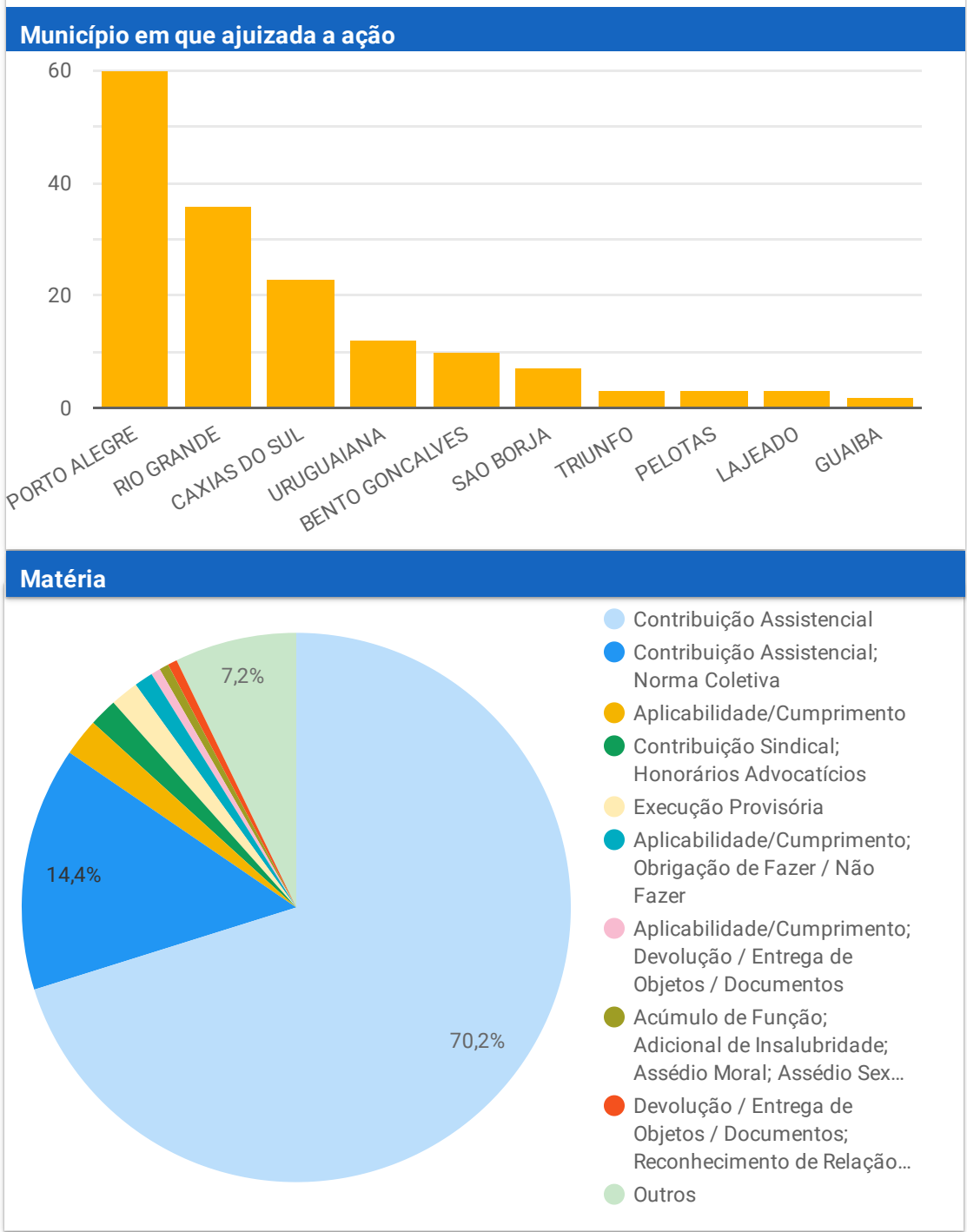
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAPEL TÉRMICO

A Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul – **APCEF/RS** ajuizou Ação Civil Coletiva em face da **Caixa Econômica Federal** (0020305-97.2026.5.04.0861) buscando o pronunciamento judicial em razão de a ré não reconhecer e enquadrar os trabalhadores em atividade insalubre, com o pagamento do adicional correspondente, pelo contato e manuseio com bobinas térmicas e com os cupons delas provenientes, expondo os trabalhadores de forma contínua à absorção cutânea do bisfenol.

Postula a condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo aos substituídos, durante todo o período imprescrito, em parcelas vencidas e vincendas.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO
Junho/2026

Polo ativo		
1.	SINDICATO NACIONAL DE COMISSARIAS DE DESPACHOS, AGENTES TRANSITARIOS E INTERMED. DE CARGA, LOGISTICA E FRETES EM COMERCIO INTERNAC. - SINDICOMIS	97
2.	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL	26
3.	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS	21
4.	SINDIMOTO - SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS, EM VEICULOS DE DUAS OU TRES RODAS, MOTORIZADOS OU NAO, DE PORTO ALEGRE,GRANDE PORTO AL	5
5.	SIND DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERVACAO DO EST DO R G S	4
6.	SINDICATO DOS EMPREG COMERCIO DE STO ANTONIO PATRULHA	3
7.	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CANELA	3
8.	SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO E SIMIL. DE LAJEADO E V. TAQUARI	3
9.	SINDICATO DOS TRABALH EM ADMINISTRACAO ESCOLAR NO RS	2
10.	SINDICATO DOS OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE INSTALACOES ELETRICAS, GAS, HIDRAULICAS E SANITARIAS DE PORTO ALEGRE	2
11.	SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S	1
12.	JANAINA VIEGAS SILVEIRA*	1
13.	ROSELAINE DA SILVA*	1
14.	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO S	1
15.	JAQUELINE DOS SANTOS*	1
16.	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAQUARI	1
17.	DJONI MAICON NUNES PENS*	1
18.	LUIZ ANTONIO LORENCETTI DA SILVA*	1
19.	IVANI DE GREGORI TONIN*	1
20.	JAIME MENDES*	1
Total geral		181



*Ações individuais, equivocadamente autuadas como Ação de Cumprimento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA

Junho/2026

As 5 ACC com maior número de Cumprimento de Sentença ajuizados:

1.	0020877-80.2019.5.04.0123	135
2.	0021145-60.2017.5.04.0332	26
3.	0020682-92.2025.5.04.0541	17
4.	0020428-23.2022.5.04.0122	15
5.	0020434-27.2022.5.04.0123	10
Total geral		278

DESTAQUE

TRANSPORTE COLETIVO. PLANO DE SAÚDE

A Ação Civil Coletiva com maior número de CSAC ajuizados no mês de junho (135) foi a de nº 0020877-80.2019.5.04.0123, ajuizada em 04/12/2019 pelo **Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário do Rio Grande** em face de **Nova Era Serviços Administrativos e Consultoria LTDA e Noiva do Mar Serviços de Mobilidade LTDA** alegando que em julho de 2019 a segunda ré sucedeu a empresa Viação Noiva do Mar LTDA, assumindo as linhas do transporte coletivo da cidade de Rio Grande.

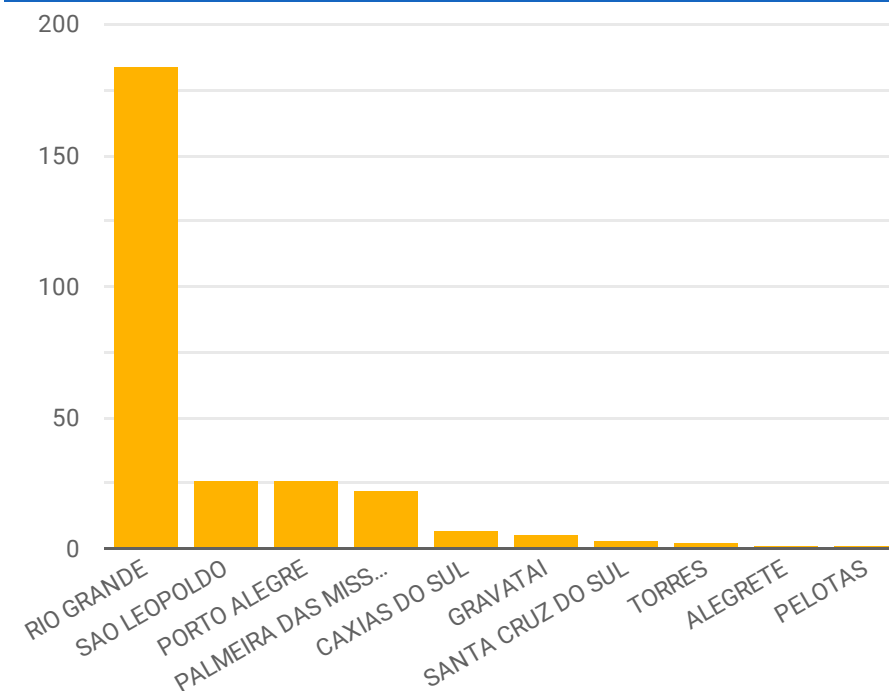
Aduz que a partir dessa data, a empresa alterou a modalidade do plano de saúde de seus empregados junto ao Centro Clínico, de forma que os trabalhadores passaram a arcar com o valor de R\$ 18,00 para realizar consulta médica; e, para exames, o valor depende da complexidade. Entende que essa situação configura alteração contratual lesiva, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico. Acrescenta que a ré foi notificada para que o antigo plano fosse mantido, o que não foi atendido.

A ação foi julgada procedente para condenar as reclamadas, de forma solidária, a pagar aos substituídos: a) indenização por danos materiais, na forma de ressarcimento das despesas geradas em razão das alterações irregularmente implementadas no custeio do plano de saúde; b) indenização por dano moral arbitrada em R\$ 3.000,00 por trabalhador migrado da antiga Viação Noiva do Mar para Noiva do Mar Serviços de Mobilidade, independentemente de terem aderido ou não ao “novo” plano de saúde. Condenou, ainda, a reclamada Noiva do Mar Serviços de Mobilidade Ltda., em relação aos empregados oriundos da Nova Era Serviços (nos casos de sucessão de empregadores), a assegurar o plano de saúde aos empregados e dependentes nos mesmos moldes de benefícios e custeio praticados pelo empregador original (Nova Era Serviços), conforme restar apurado na liquidação da sentença.

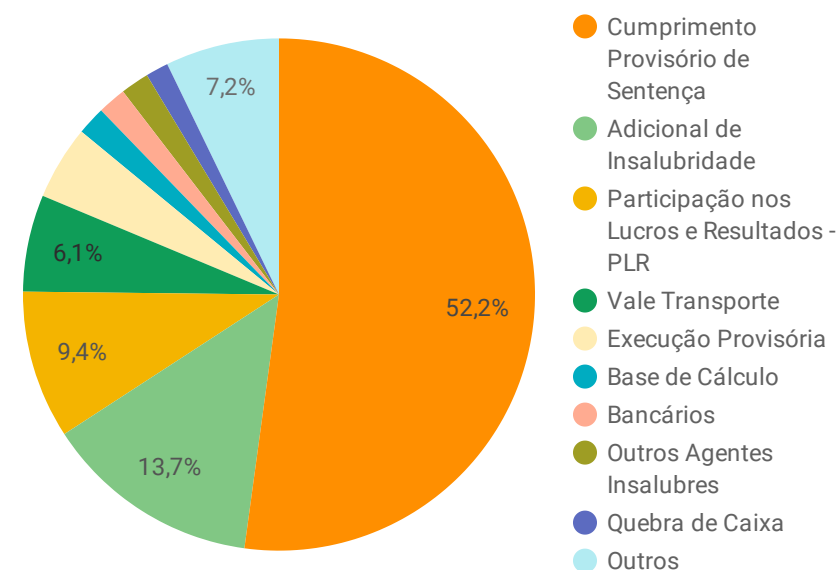
A decisão transitou em julgado em 24/08/2022.

No mês de maio, foram ajuizadas 35 CSAC relacionadas a essa mesma Ação Civil Coletiva.

Município em que ajuizada a ação

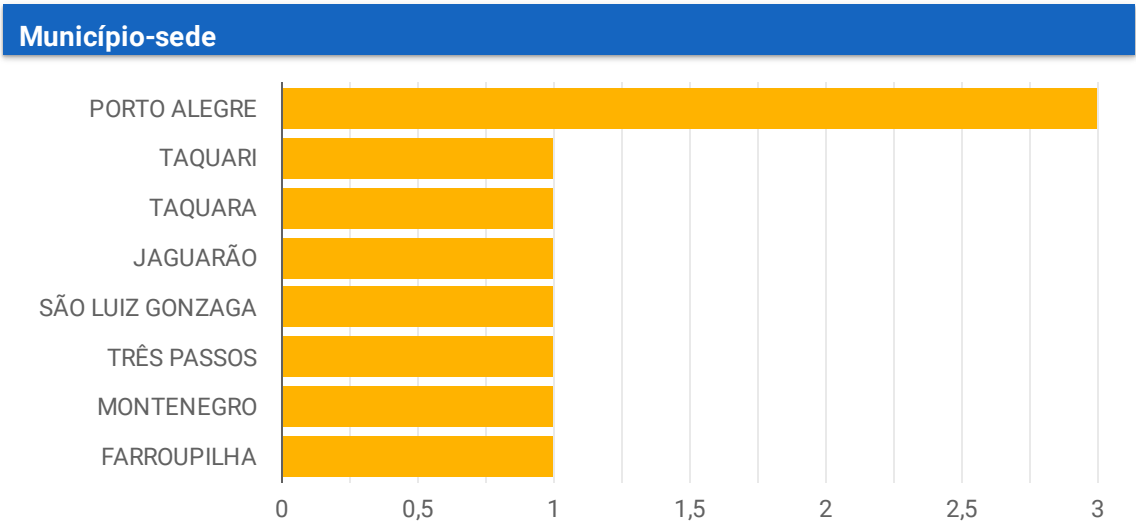


Matéria



Em Junho/2026 foram ajuizados 10 Dissídios Coletivos	
1.	0024648-03.2026.5.04.0000
2.	0024757-17.2026.5.04.0000
3.	0024760-69.2026.5.04.0000
4.	0025185-96.2026.5.04.0000
5.	0025183-29.2026.5.04.0000
6.	0025184-14.2026.5.04.0000
7.	0025181-59.2026.5.04.0000
8.	0024649-85.2026.5.04.0000
9.	0025250-91.2026.5.04.0000
10.	0024769-31.2026.5.04.0000

Autor		
1.	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESC E EMP SERV CONTAB RS	2
2.	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAQUARI	1
3.	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAQUARA	1
4.	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JAGUARAO	1
5.	SINDICATO DOS EMPREG NO COMERCIO DE SAO LUIZ GONZAGA	1
6.	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TRES PASSOS	1
7.	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTENEGRO	1
8.	SINDICATO DOS TRAB NA IND DE CALCADOS E DO VEST DE FARR	1
9.	SINDICATO DOS CONDUTORES DE AMBULANCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	1
Total geral		10



Neste 9º informativo, os dados foram extraídos por relatório do SaoPje com os seguintes parâmetros: classe, data de distribuição, autor, réu, município sede, órgão julgador e matéria. Ainda, no caso dos Cumprimentos de Sentença de Ação Coletiva (CSAC), foram analisadas as petições iniciais para verificação do número da ação coletiva de origem.

Foram analisados 37 processos, entre Ações Cíveis Coletivas, Ações Cíveis Públicas e Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva, e selecionados sete, considerados mais interessantes e relevantes, para figurarem como destaque desta edição. As imagens dessa edição foram geradas por IA.